

TC 018.473/2014-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Timbiras (MA)

Responsável: Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, CPF 232.182.153-15, prefeito na gestão 2005-2008.

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, prefeita de Timbiras (MA) na gestão 2005-2008, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos transferidos diretamente à prefeitura de Timbiras (MA) para a execução do PEJA no exercício de 2006, visando o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento aos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior, com amparo na Resolução CD/FNDE 23, de 24/4/2006.

HISTÓRICO

2. Os repasses diretos do FNDE ao município de Timbiras (MA) no exercício de 2006 foram feitos conforme quadro abaixo, com informações extraídas da consulta de liberações no sítio do FNDE (peça 1, p. 24), do relatório de TCE (peça 3, p. 55) e do extrato bancário (peça 1, p. 312-314). Houve ainda o saldo do exercício anterior, que, conforme prestação de contas, correspondeu a R\$ 34.058,90

Recursos	Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão	Data de crédito
PEJA/2006	Saldo do exercício anterior	34.058,90	-----	2/1/2006
	2006OB695311	1.941,10	12/5/2006	16/5/2006
	2006OB695312	4.500,00	12/5/2006	16/5/2006
	2006OB695313	4.500,00	12/5/2006	16/5/2006
	2006OB695401	4.500,00	1/6/2006	5/6/2006
	2006OB695516	4.500,00	4/7/2006	6/7/2006
	Total		54.000,00	

3. A ex-prefeita apresentou a título de prestação de contas do PEJA 2006 o parecer conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social pela regularidade, a conciliação bancária, e o demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados (peça 1, p. 28-35). O concedente solicitou a apresentação do extrato bancário (peça 1, p. 36), não atendido pela responsável. Os documentos informam despesas no total de R\$ 53.588,19, e rendimento com aplicação no total de R\$ 124,08, com saldo a reprogramar de R\$ 535,89, sendo R\$ 411,81 de saldo do repasse.

4. O FNDE realizou auditoria na prefeitura de Timbiras (MA) no período de 19 a 21/8/2008, em cumprimento ao Plano Anual de Atividade de Auditoria Interna (PAINT/2008), a fim de verificar a regularidade da aplicação dos recursos financeiros repassados pelo FNDE ao município nos exercícios de 2004 a 2006, para aplicação no PNAE, PDDE, PEJA, PNATE, BRALF e nos Convênios

800221/2006 e 804439/2006; bem como no intuito de atender requisição do Ministério Público Federal/Procuradoria da República no município de Timbiras (MA), e elaborou o Relatório de Auditoria 35/2008 (peça 1, p. 44-109).

5. Em relação ao PEJA/2006, o Relatório de Auditoria FNDE 35/2008 constatou as irregularidades abaixo, dispostas nos subitens 3.2, 3.3 e 3.4 (peça 1, p. 72-78).

a) documentação apresentada insuficiente para comprovar as despesas efetuadas à conta do PEJA/2006, no total de R\$ 53.488,19, visto que os documentos não foram suficientes para comprovar os débitos verificados na movimentação financeira demonstrada nos extratos bancários da conta específica, em desacordo ao disposto no art. 14 da Resolução FNDE/CD 43, de 11/11/2005, tendo em vista as seguintes ocorrências:

a.1) não foi apresentada a documentação comprobatória das despesas, referentes aos cheques 850093 e 850095 nos valores de R\$ 24.500,00 e R\$ 9.696,83, respectivamente, conforme demonstrados nos extratos bancários da conta específica, para pagamento de material didático adquirido junto a Leo W.R. Siqueira - ME e a Francisco das Chagas Rocha Comércio, da folha de pagamento de março/abril de 2006, e dos professores Raquel Melcides de Brito, Maria Fernandes Costa Filha, Luzinete Mendes Monteiro e João Melcides de Brito, conforme demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados;

a.2) a Folha de Pagamento de Pessoal referente a remuneração de professores do quadro permanente e temporário de maio/2006 apresentada, relacionada aos cheques 850097 e 850098, no valor de R\$ 4.550,00 cada, debitados da conta específica do Programa, apresentaram a ausência de assinatura do ordenador de despesas, as notas de empenhos e ordens de pagamentos com os contracheques (e/ou cópias de cheques) pertinentes também não foram assinados pelo emitente responsável;

a.3) referente ao pagamento realizado por meio do cheque 850094 no valor de R\$ 9.645,00, debitado da conta específica do Programa, e conforme demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados, para comprovação do pagamento da folha de dezembro de 2005, foi apresentado apenas um contracheque, sem número de identificação, sem assinatura do gestor e do responsável pela emissão, contendo somente o valor e número do cheque, sendo que toda documentação restante pertinente a despesa não foi apresentada;

a.4) referente ao pagamento pertinente ao cheque 850096, no valor de R\$ 646,36, debitado da conta específica do Programa, pertinente ao recolhimento de encargos sociais da folha de pagamento de professores, foram apresentadas somente guias de recolhimento referindo-se aos meses de março e abril, com o respectivo comprovante de pagamento bancário, sendo que toda documentação restante pertinente a despesa não foi apresentada;

a.5) verificou-se que foram realizados pagamentos de prestação de serviços "coordenadora", em nome de Célia Regina de Oliveira Lima, referentes aos meses de maio e junho de 2006, no valor de R\$700,00, os quais são incompatíveis com os requisitos previstos pelo Programa;

a.6) a Folha de Pagamento de Pessoal apresentada, referente ao quadro permanente e/ou contratados temporariamente para ministração de aulas para o desenvolvimento do Programa, não contém as informações necessárias dos beneficiários tais como: CPF, endereço residencial, telefones residencial e profissional, nome e endereço da escola em que atua, disciplina ministrada e período de contratação; e

a.7) quanto aos cursos de formação de professores previsto no Programa, a documentação apresentada (relatórios e atas de reuniões de professores) não foi suficiente para comprovar a realização dos eventos pertinentes;

b) ausência de registros que comprovam a participação de segmentos sociais alvos do Programa, em desacordo ao art. 5º da Resolução CD/FNDE 23, de 24/4/2006, tendo em vista que na documentação apresentada verificou-se a ausência de registros que comprovam a participação como

beneficiários do Programa dos seguintes segmentos: remanescentes de quilombos, populações indígenas, bilíngues, fronteiriças; populações do campo - agricultores familiares, assalariados, assentados, ribeirinhos, caiçaras e extrativistas; pescadores artesanais e trabalhadores da pesca; pessoas com necessidades educacionais especiais associadas à deficiência; e população carcerária e jovens em cumprimento de medidas sócio-educativas; e

c) ausência de atuação do CACS/FUNDEF no acompanhamento da execução do PEJA/2006, já que a análise da documentação apresentada demonstrou que, apesar da prestação de contas ter sido aprovada, não foram comprovados, por meio dos registros as reuniões realizadas, pelos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (CACS/FUNDEF), pertinente ao acompanhamento e controle na execução do Programa no exercício de 2006.

6. O Relatório de Auditoria FNDE 35/2008 concluiu por prejuízo ao erário pela irregularidade descrita no item 5.a acima e pelo saneamento das constatações descritas nos itens 5.b e 5.c acima (peça 3, p. 100).

7. A Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo foi notificada pelo FNDE (peça 1, p. 228) e inscrita na conta de responsabilidade do Siafi (peça 1, p. 20). O Parecer 333/2009-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 316-323) sugeriu a não aprovação das contas e a autuação de processo de TCE.

8. O relatório de TCE, em razão de irregularidade na execução dos recursos do PEJA/2006 pela prefeitura de Timbiras (MA) quantificou o dano no total de R\$ 53.488,19, na forma abaixo, sob a responsabilidade da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, uma vez que ela foi o gestora do repasse, e realizou as despesas com os recursos federais.

Origem do débito	Valor (R\$)	Data
PEJA/2006		
Não foi apresentada a documentação com probatória das despesas referentes aos Cheques 850093 e 850095	24.500,00	2/1/2006
	9.696,83	23/5/2006
Ausência de assinatura do ordenador de despesas na folha de pagamento de pessoal, nas notas de empenho e nas ordens bancárias	4.500,00	12/6/2006
	4.500,00	11/7/2006
Para comprovação foi apresentado apenas um contracheque sem assinatura do gestor e do responsável	9.645,00	24/1/2006
Foram apresentadas somente guias de recolhimento de encargos sociais da folha de pagamento dos professores	646,36	12/6/2006

9. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU/PR emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 855/2014 (peça 3, p. 73-77) pela impugnação parcial de despesas relativas aos recursos do PEJA, exercício 2006, repassados pelo FNDE ao município de Timbiras (MA), com débito no valor original de R\$ 53.488,19, sob a responsabilidade da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo.

10. O parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 3, p. 78), atestado pelo Ministro de Estado da Educação (peça 3, p. 79).

EXAME TÉCNICO

11. Inicialmente, destaca-se que o valor correto de glosa é R\$ 53.588,19 (e não R\$ 53.488,19), tendo em vista que os Cheques 850097 e 850098, considerados no quadro de glosa do FNDE (item 8 acima) como no valor de R\$ 4.500,00, na verdade, como demonstra o extrato bancário à peça 1, p. 312-314, foram emitidos no valor individual de R\$ 4.550,00, o que acarretou a diferença de R\$ 100,00 apurada pelo FNDE.

12. É importante salientar ainda que a peça 2 deste processo refere-se aos outros programas avaliados na auditoria feita pelo FNDE no município de Timbiras (MA), mencionados no item 4 acima.

13. Outra consideração a fazer sobre a constituição desta TCE é que a glosa dos recursos do PEJA/2006 deve considerar as datas e os valores dos cheques, conforme mencionado pelo controle interno, tendo em vista a glosa parcial dos recursos, já que o valor total do exercício corresponde a R\$ 54.124,08, sendo R\$ 54.000,00 de repasse e R\$ 124,08 de rendimento de aplicação financeira, e as despesas correspondem a R\$ 53.588,19.

14. Assim, restou caracterizado nos autos após análise da prestação de contas e do Relatório de Auditoria FNDE 35/2008, as seguintes irregularidades na aplicação dos recursos do PEJA/2006:

a) a ausência de comprovação das despesas realizadas pela prefeitura de Timbiras (MA) com os recursos do PEJA, exercício de 2006, em desacordo ao disposto no art. 14 da Resolução FNDE/CD 43, de 11/11/2005, pelas ocorrências abaixo:

a.1) não foi apresentada a documentação comprobatória das despesas referentes aos Cheques 850093 e 850095, nos valores de R\$ 24.500,00 e R\$ 9.696,83, respectivamente, conforme demonstrados nos extratos bancários da conta específica, para pagamento de material didático adquirido junto a Leo W.R. Siqueira - ME e a Francisco das Chagas Rocha Comércio, da folha de pagamento de março/abril de 2006, e dos professores Raquel Melcides de Brito, Maria Fernandes Costa Filha, Luzinete Mendes Monteiro e João Melcides de Brito, conforme demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados;

a.2) não foram devidamente comprovadas as despesas com folha de pagamento de pessoal para ministração de aulas para o desenvolvimento do programa, visto que os documentos não contêm as informações necessárias dos beneficiários tais como: CPF, endereço residencial, telefones residencial e profissional, nome e endereço da escola em que atua, disciplina ministrada e período de contratação, e:

a.2.1) a remuneração de professores do quadro permanente e temporário de maio/2006, relacionadas aos Cheques 850097 e 850098, no valor de R\$ 4.550,00 cada, debitados da conta específica do programa, foi demonstrada com folha, notas de empenho e ordens de pagamento que não contêm a assinatura do ordenador de despesas e/ou do emitente responsável;

a.2.2) o pagamento da folha de dezembro de 2005, relacionado ao Cheque 850094 no valor de R\$ 9.645,00, debitado da conta específica do Programa, foi demonstrado com apenas um contracheque, sem número de identificação, sem assinatura do gestor e do responsável pela emissão, contendo somente o valor e número do cheque, sendo que toda documentação restante pertinente a despesa não foi apresentada;

a.3) não foram devidamente comprovadas as despesas com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), referentes ao Cheque 850096, no valor de R\$ 646,36, debitado da conta específica do programa, pertinente ao recolhimento de encargos sociais da folha de pagamento de professores, pois foram apresentadas somente guias de recolhimento referindo-se aos meses de março e abril, com o respectivo comprovante de pagamento bancário, sendo que toda documentação restante pertinente a despesa não foi apresentada;

b) foram realizados pagamentos de prestação de serviços "coordenadora", em nome de Célia Regina de Oliveira Lima, referentes aos meses de maio e junho de 2006, no valor de R\$ 700,00, incompatíveis com os requisitos previstos pelo programa;

c) a documentação apresentada (relatórios e atas de reuniões de professores) não foi suficiente para comprovar a realização dos cursos de formação de professores previsto no programa;

d) não foi comprovada a participação de segmentos sociais alvos do programa, em desacordo ao art. 5º da Resolução CD/FNDE 23, de 24/4/2006, tendo em vista que na documentação apresentada verificou-se a ausência de registros que comprovam a participação como beneficiários do

programa dos seguintes segmentos: remanescentes de quilombos, populações indígenas, bilíngues, fronteiriças; populações do campo - agricultores familiares, assalariados, assentados, ribeirinhos, caiçaras e extrativistas; pescadores artesanais e trabalhadores da pesca; pessoas com necessidades educacionais especiais associadas à deficiência; e população carcerária e jovens em cumprimento de medidas sócio-educativas; e

e) ausência de atuação do CACS/FUNDEF no acompanhamento da execução do PEJA/2006, já que a análise da documentação apresentada demonstrou que, apesar da prestação de contas ter sido aprovada, não foram comprovados, por meio dos registros, as reuniões realizadas pelos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (CACS/FUNDEF), pertinente ao acompanhamento e controle na execução do Programa no exercício de 2006.

CONCLUSÃO

15. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo e apurar adequadamente o débito a ela atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação da responsável.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

16. A procuradoria da República no município de Caxias (MA), pelo Procurador Alexandre Assunção e Silva, solicitou informações ao TCU sobre as pendências encontradas no processo de prestação de contas da prefeitura de Timbiras (MA) referente ao PEJA 2006, para instrução do Processo Administrativo 1.19.002.0000059/2009-05 (peça 1, p. 332). Da mesma forma, houve pedido de informação da referida prestação de contas pela Delegacia de Polícia Federal em Caxias (MA), para instrução do Inquérito Policial 0049/2010-4 (peça 1, p. 356).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) realizar a citação da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, CPF 232.182.153-15, prefeita de Timbiras (MA) na gestão 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente recolhida, na forma da legislação em vigor, em decorrência não aprovação da prestação de contas dos recursos do PEJA repassados pelo FNDE ao município de Timbiras (MA) no exercício de 2006 em razão das seguintes irregularidades:

a.1) ausência de comprovação das despesas realizadas pela prefeitura de Timbiras (MA) com os recursos do PEJA, exercício de 2006, em desacordo ao disposto no art. 14 da Resolução FNDE/CD 43, de 11/11/2005, pelas ocorrências abaixo:

a.1.1) não foi apresentada a documentação comprobatória das despesas referentes aos Cheques 850093 e 850095, nos valores de R\$ 24.500,00 e R\$ 9.696,83, respectivamente, conforme demonstrados nos extratos bancários da conta específica, para pagamento de material didático adquirido junto a Leo W.R. Siqueira - ME e a Francisco das Chagas Rocha Comércio, da folha de pagamento de março/abril de 2006, e dos professores Raquel Melcides de Brito, Maria Fernandes Costa Filha, Luzinete Mendes Monteiro e João Melcides de Brito, conforme demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados;

a.1.2) não foram devidamente comprovadas as despesas com folha de pagamento de pessoal para ministração de aulas para o desenvolvimento do programa, visto que os documentos não contêm as informações necessárias dos beneficiários tais como: CPF, endereço residencial, telefones

residencial e profissional, nome e endereço da escola em que atua, disciplina ministrada e período de contratação, e:

a.1.3) a remuneração de professores do quadro permanente e temporário de maio/2006, relacionadas aos Cheques 850097 e 850098, no valor de R\$ 4.550,00 cada, debitados da conta específica do programa, foi demonstrada com folha, notas de empenho e ordens de pagamento que não contêm a assinatura do ordenador de despesas e/ou do emitente responsável;

a.1.4) o pagamento da folha de dezembro de 2005, relacionado ao Cheque 850094 no valor de R\$ 9.645,00, debitado da conta específica do Programa, foi demonstrado com apenas um contracheque, sem número de identificação, sem assinatura do gestor e do responsável pela emissão, contendo somente o valor e número do cheque, sendo que toda documentação restante pertinente a despesa não foi apresentada;

a.1.5) não foram devidamente comprovadas as despesas com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), referentes ao Cheque 850096, no valor de R\$ 646,36, debitado da conta específica do programa, pertinente ao recolhimento de encargos sociais da folha de pagamento de professores, pois foram apresentadas somente guias de recolhimento referindo-se aos meses de março e abril, com o respectivo comprovante de pagamento bancário, sendo que toda documentação restante pertinente a despesa não foi apresentada;

a.1.6) a documentação apresentada (relatórios e atas de reuniões de professores) não foi suficiente para comprovar a realização dos cursos de formação de professores previsto no programa;

a.2) efetivação de despesas incompatíveis com os requisitos previstos pelo programa, verificada nos pagamentos de prestação de serviços "coordenadora", em nome de Célia Regina de Oliveira Lima, referentes aos meses de maio e junho de 2006, no valor de R\$ 700,00;

a.3) falta de comprovação da participação de segmentos sociais alvos do programa, em desacordo ao art. 5º da Resolução CD/FNDE 23, de 24/4/2006, tendo em vista que na documentação apresentada verificou-se a ausência de registros que comprovam a participação como beneficiários do programa dos seguintes segmentos: remanescentes de quilombos, populações indígenas, bilíngues, fronteiriças; populações do campo - agricultores familiares, assalariados, assentados, ribeirinhos, caiçaras e extrativistas; pescadores artesanais e trabalhadores da pesca; pessoas com necessidades educacionais especiais associadas à deficiência; e população carcerária e jovens em cumprimento de medidas sócio-educativas; e

a.4) ausência de atuação do CACS/FUNDEF no acompanhamento da execução do PEJA/2006, já que a análise da documentação apresentada demonstrou que, apesar da prestação de contas ter sido aprovada, não foram comprovados, por meio dos registros, as reuniões realizadas pelos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (CACS/FUNDEF), pertinente ao acompanhamento e controle na execução do programa no exercício de 2006.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
24.500,00	2/1/2006
9.645,00	24/1/2006
9.696,83	23/5/2006
5.196,36	12/6/2006
4.550,00	11/7/2006

Valor atualizado até 7/11/2014: R\$

b) informar a responsável de que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.



TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 7/11/2014.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Moraes

AUFC – Mat. 2.800-2

Anexo à instrução

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 018.473/2014-8

(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Ausência de comprovação das despesas realizadas pela prefeitura de Timbiras (MA) com os recursos do PEJA, exercício de 2006, em desacordo ao disposto no art. 14 da Resolução FNDE/CD 43, de 11/11/2005.	Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, CPF 232.182.153-15, prefeita de Timbiras (MA).	2005-2008	Não apresentar ou apresentar de forma incompleta ao FNDE em fiscalização os documentos comprobatórios das despesas discriminadas na prestação de contas, quando deveria ter todos os documentos arquivados para comprovação das despesas realizadas.	A falta de comprovação das despesas impossibilitou o estabelecimento do nexo causal entre os recursos e os dispêndios e resultou na não aprovação da prestação de contas apresentada ao FNDE por prejuízo ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado ao FNDE todos os documentos relacionados às despesas realizadas e aos cheques emitidos.
Efetivação de despesas incompatíveis com os requisitos previstos pelo programa, verificada nos pagamentos de prestação de serviços "coordenadora", em nome de Célia Regina de Oliveira Lima, referentes aos meses de maio e junho de 2006, no valor de R\$ 700,00.	Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, CPF 232.182.153-15, prefeita de Timbiras (MA).	2005-2008	Realizar despesas incompatíveis com a finalidade do PEJA, quando deveria manter aplicação os recursos em obediência à legislação que rege a matéria.	A efetivação de despesas incompatíveis ao PEJA resultou em aplicação indevida de recursos e inobservância à legislação.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter aplicado os recursos do PEJA/2006 exclusivamente em despesas relacionadas ao programa
Falta de comprovação da participação de segmentos sociais alvos do programa, em desacordo ao art. 5º da Resolução CD/FNDE 23, de 24/4/2006.	Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, CPF 232.182.153-15, prefeita de Timbiras (MA).	2005-2008	Não comprovar que o PEJA/2006 beneficiou o público alvo do programa, quando deveria aplicar os recursos em benefício da população devida.	A não comprovação do benefício ao público alvo do PEJA em 2006 propiciou a não aplicação do recurso na forma devida.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter beneficiado os segmentos sociais alvos do PEJA no exercício de 2006.
Ausência de atuação do CACS/FUNDEF no acompanhamento da execução do PEJA/2006.	Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, CPF 232.182.153-15, prefeita de Timbiras (MA).	2005-2008	Não apresentar atas e registros do acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos pelo CACS, quando deveria comprovar a	A falta de atuação do CACS na aplicação dos recursos do PEJA/2006 resultou em inobservância à	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois



			efetiva atuação do Conselho.	legislação.	deveria ter comprovado a efetiva participação do CACS no acompanhamento e na fiscalização da aplicação dos recursos do PEJA/2006.
--	--	--	------------------------------	-------------	---